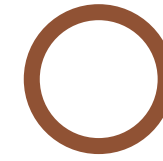
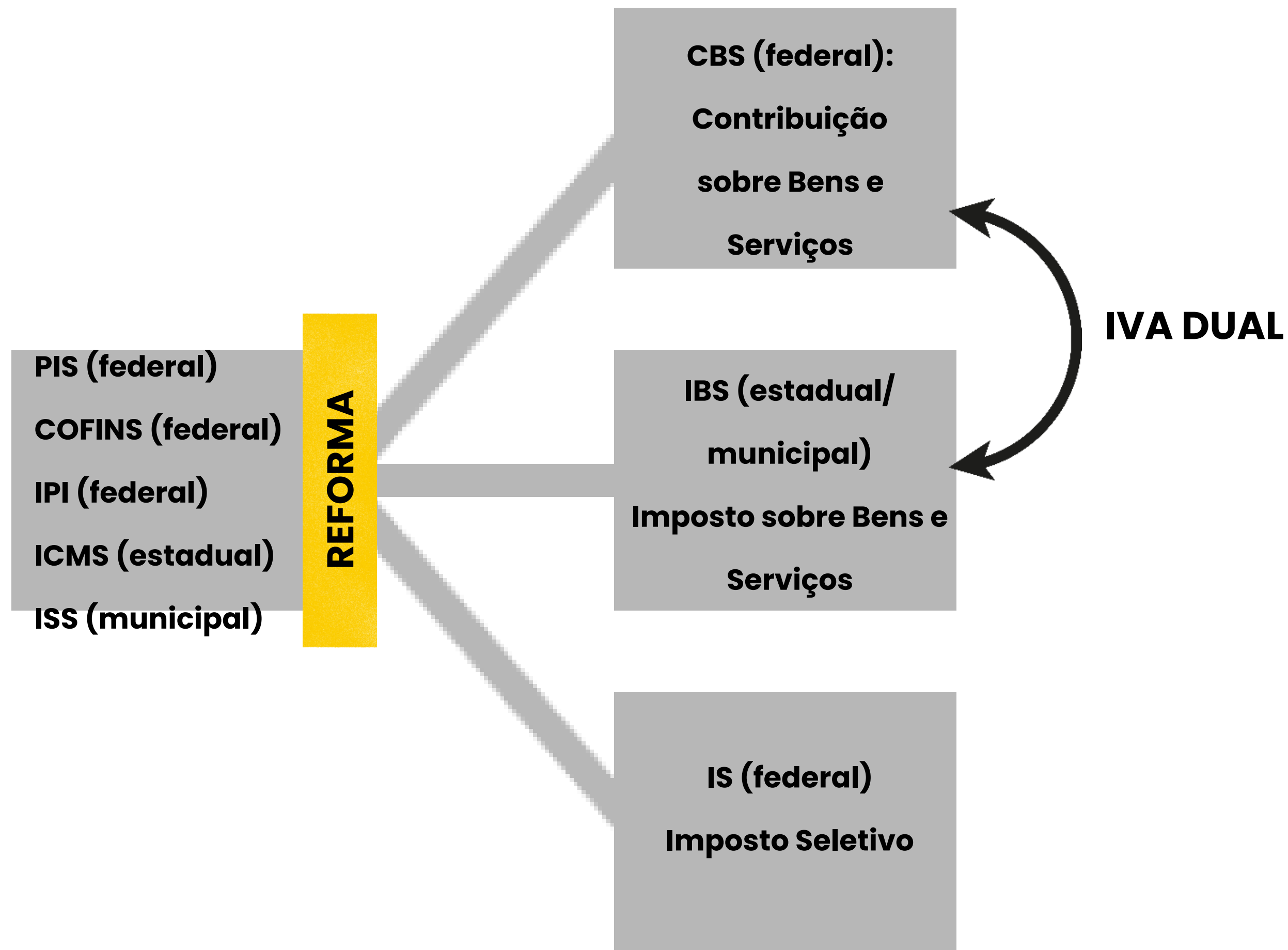


Reforma Tributária **sobre o consumo**



O que muda?

Com a aprovação da reforma, os 5 principais tributos incidentes sobre o consumo (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) serão unificados em apenas 3: CBS, IBS e IS:



IVA

“Invenção francesa
revolução mundial”

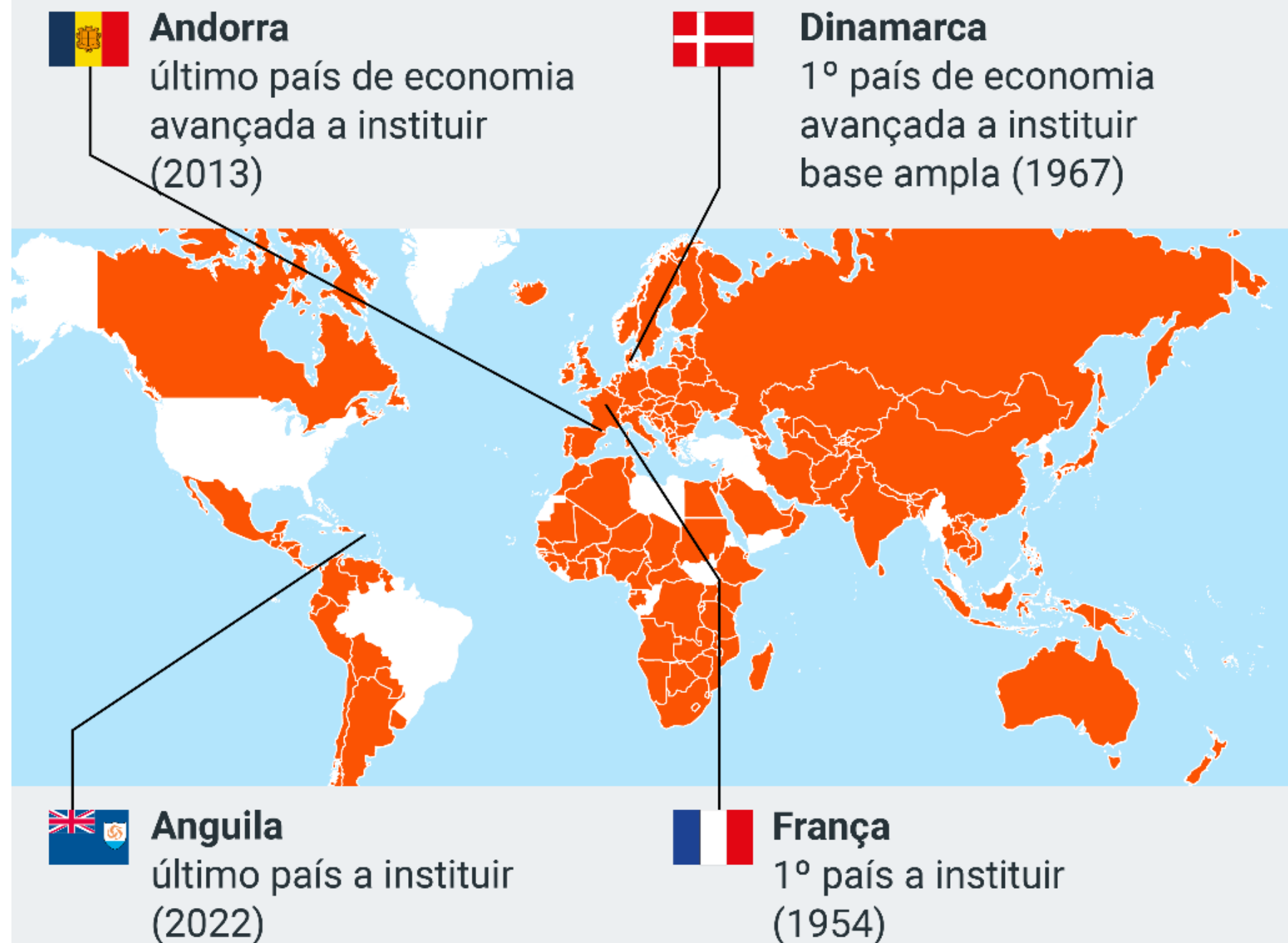
Denys Brunel

REFORMA TRIBUTÁRIA

174 PAÍSES JÁ INSTITUÍRAM O IVA COMO MODELO DE TRIBUTAÇÃO

dentre os desenvolvidos, só os EUA não usam o IVA

● países que usam o IVA



fonte: levantamento Sérgio Gobetti e Melina Rocha

Legislação Uniforme

Embora o IVA seja dual, a CBS e o IBS terão os mesmos:

- Fatos geradores;
- Bases de cálculo;
- Hipóteses de não incidência e imunidades;
- Sujeitos passivos;
- Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos;
- Regras de não cumulatividade e creditamento.

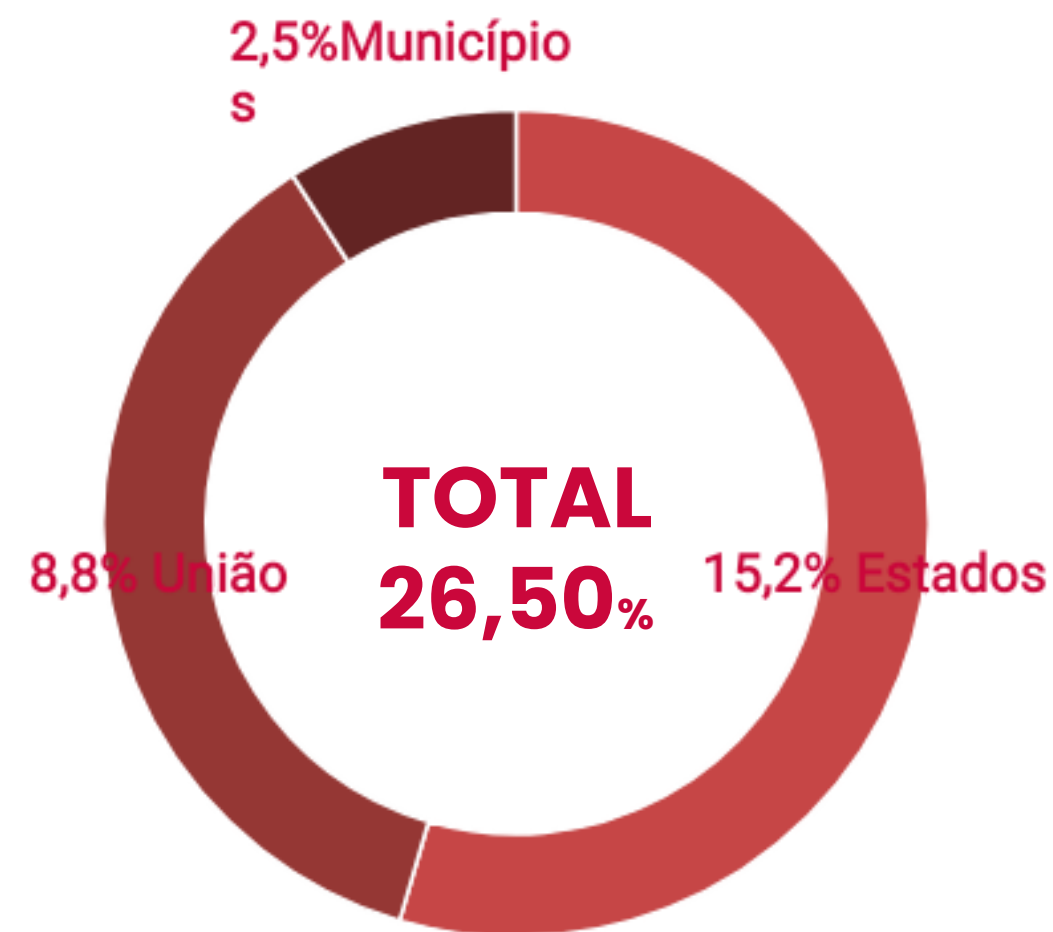
Veículos normativos

CBS: Lei complementar.

IBS: Lei complementar (regras estruturais e gerais) e leis ordinárias estaduais e municipais (alíquota).

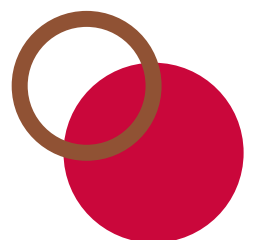
Resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, que são obrigatórias durante

Observação: estima-se que para substituição da arrecadação atual, será necessária uma alíquota média de: **período de transição.**



Essas estimativas precisam ser confirmadas no 1º ano de teste do Sistema

- **Após transição, cada ente terá autonomia na fixação de suas alíquotas** por lei própria, válida para todo consumo ocorrido dentro do seu território.



Alíquotas

Competência: União (CBS), estados e municípios (IBS).

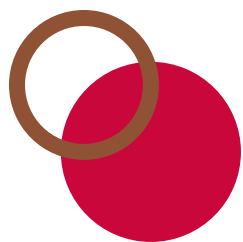
Uniformidade: Alíquota única para todos os bens e serviços, com algumas exceções.

Exceções à alíquota

única: situações onde as alíquotas poderão ser reduzidas



Redução de:	Onde:	E também para:
100%	Cesta Básica Nacional de Alimentos	- Produtos hortícolas, frutas, ovos, peixes e carne; - Serviços do setor de eventos – PERSE.(Apenas CBS até 28.02.27) - Produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas.
60%	- Serviços de educação; - Serviços de saúde; - Dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência. - Insumos agropecuários, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal. - atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística	- Medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; - Serviços de educação superior – PROUNI. . - Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura. - Bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética.
30%	Para prestação de serviços de profissionais liberais;	Médicos, advogados, contadores, engenheiros, dentistas, arquitetos, veterinários, jornalistas, corretores, psicólogos, sociólogos, nutricionistas, farmacêuticos, enfermeiros, escritores entre outros.
Isenção	para serviços de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual.	para entidades religiosas, templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes.

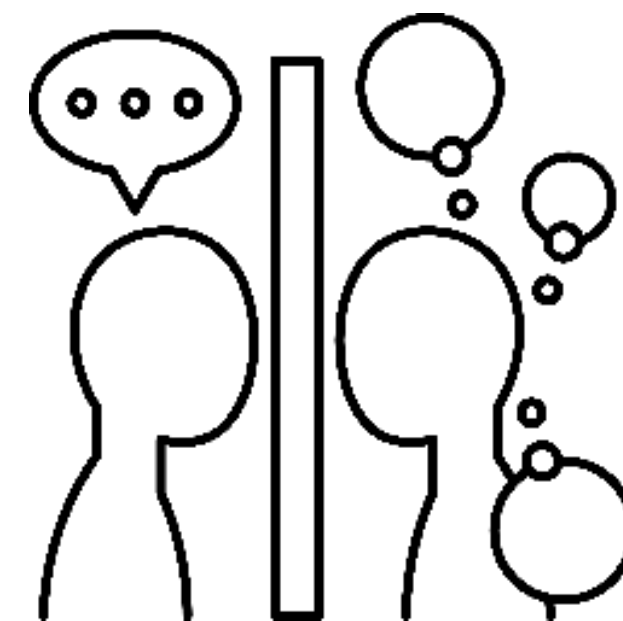


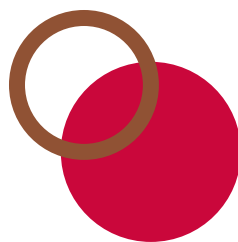
Emenda Constitucional de número 132 de 20 de dezembro de 2023.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

(...)

§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

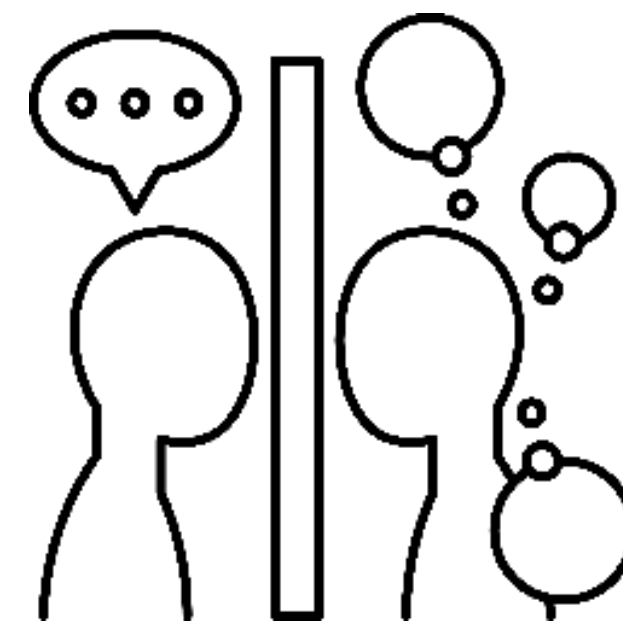


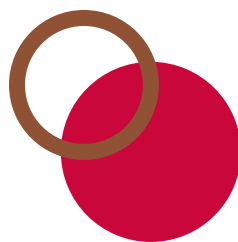


Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

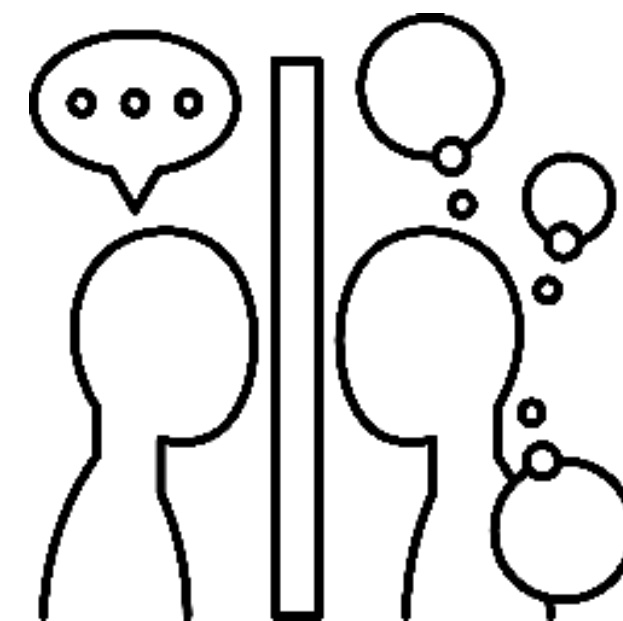


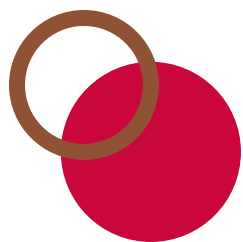


Lei Complementar de nº 214 de 16 de janeiro de 2025.

Art. 127. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços pelos seguintes profissionais, que exercerem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

- I - administradores;
- II - advogados;
- III - arquitetos e urbanistas;
- IV - assistentes sociais;
- V - bibliotecários;
- VI - biólogos;
- VII - contabilistas;**
- VIII - economistas;
- IX - economistas domésticos;
- X - profissionais de educação física;
- XI - engenheiros e agrônomos;
- XII - estatísticos;
- XIII - médicos veterinários e zootecnistas;
- (...)**





Lei Complementar de nº 214 de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no *caput* deste artigo aplica-se à prestação de serviços realizada por:

(...)

II - pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;

b) não tenha como sócio pessoa jurídica;

c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;

d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e

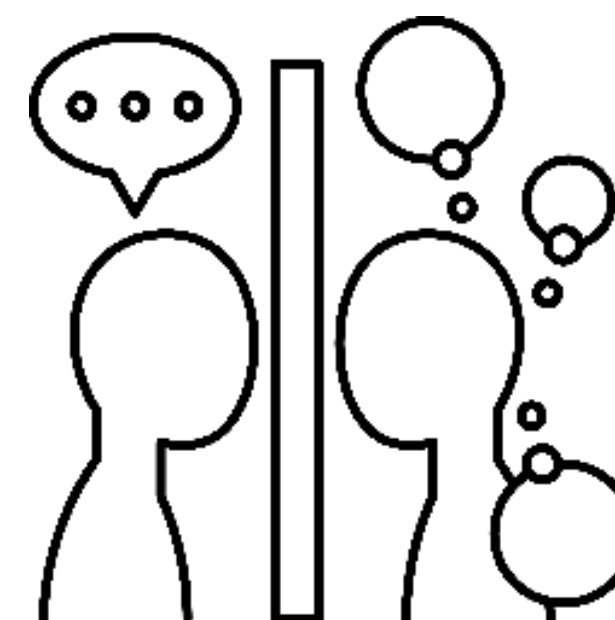
e) sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

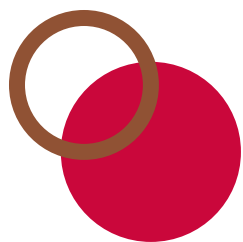
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:

I - a natureza jurídica da sociedade;

II - a união de diferentes profissionais previstos nos incisos I a XVIII do *caput* deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e

III - a forma de distribuição de lucros.



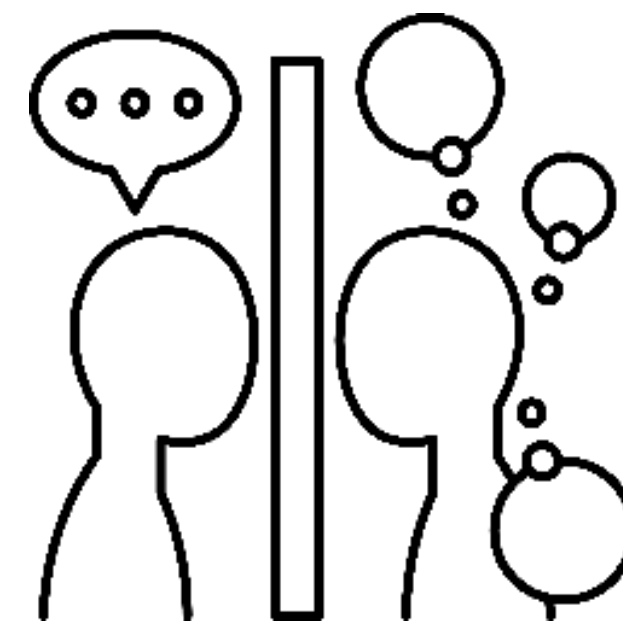


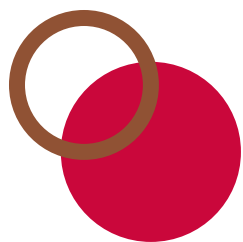
Analizando os requisitos do inciso II, do §1º do art. 127 da LC 214/2025

Alínea “a” – Sócios com habilitações profissionais diretamente relacionadas aos objetivos da sociedade e submetidos à fiscalização de conselho profissional

Finalidade:

- Garantir que a sociedade seja composta por profissionais da área técnica específica, evitando que o benefício fiscal seja utilizado por investidores ou empresários não habilitados.
- Confirmar o caráter técnico-profissional da sociedade, exigindo vínculo com conselhos de classe de fiscalização profissional, o que reforça o controle sobre a atividade exercida.



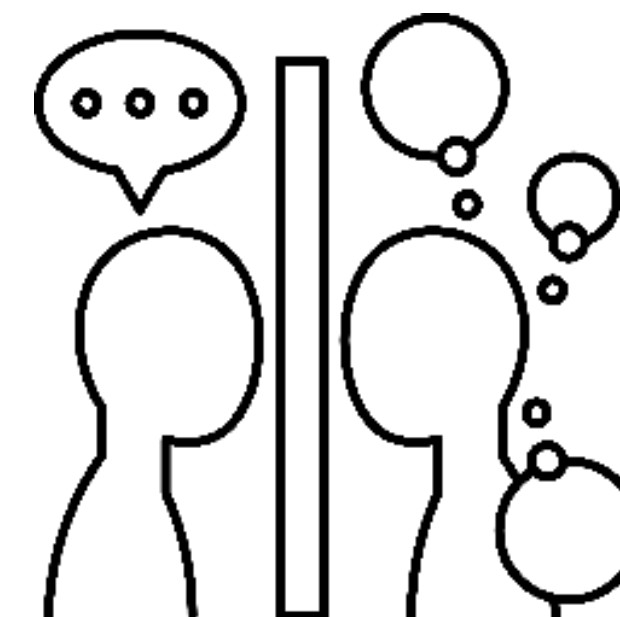


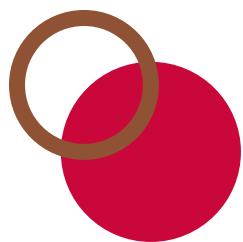
Analizando os requisitos do inciso II, do §1º do art. 127 da LC 214/2025

Alínea “b” – Vedação à participação de pessoa jurídica como sócia

Finalidade:

- Impedir a caracterização de estrutura empresarial complexa com interposição de outras pessoas jurídicas.
- Evitar que holdings, fundos de investimento ou sociedades empresárias utilizem essa estrutura para obter a redução indevida da alíquota.



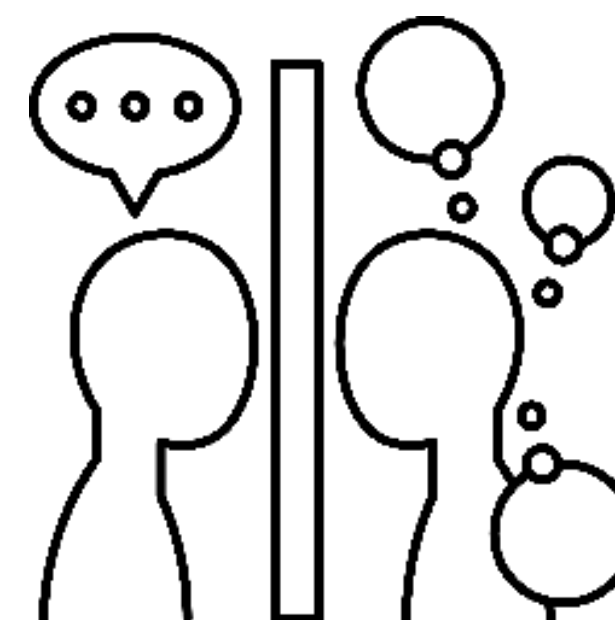


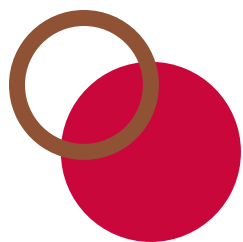
Analizando os requisitos do inciso II, do §1º do art. 127 da LC 214/2025

Alínea “c” – Vedação de participação da sociedade em outras pessoas jurídicas

Finalidade:

- Restringir que a sociedade atue exclusivamente em sua atividade-fim profissional, evitando planejamentos societários artificiais ou estruturas de grupo econômico.
- Reforçar o perfil de sociedade simples de profissionais, afastando o uso empresarial do benefício.



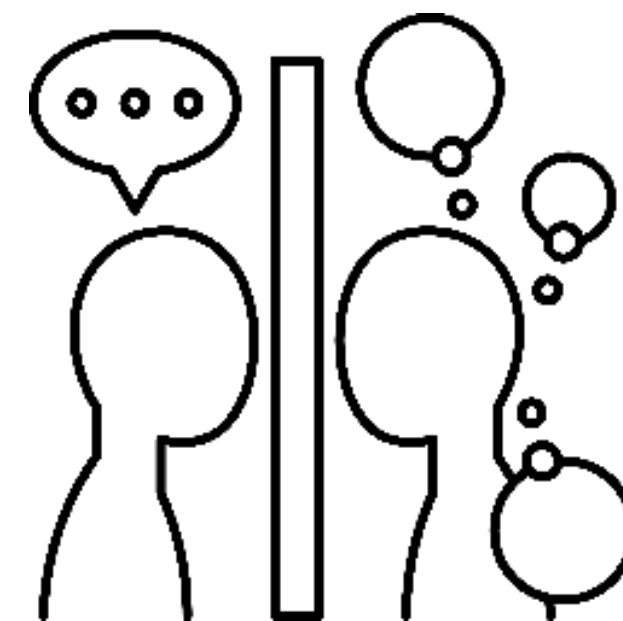


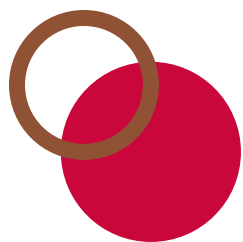
Analizando os requisitos do inciso II, do §1º do art. 127 da LC 214/2025

Alínea “d” – Proibição de exercício de atividade diversa da habilitação dos sócios

Finalidade:

- Evitar que a sociedade utilize a habilitação profissional como fachada para desenvolver outras atividades (ex: comércio, tecnologia, consultoria empresarial), que estariam fora do escopo da redução tributária.
- Garantir que o benefício seja aplicado apenas à atividade intelectual regulamentada.



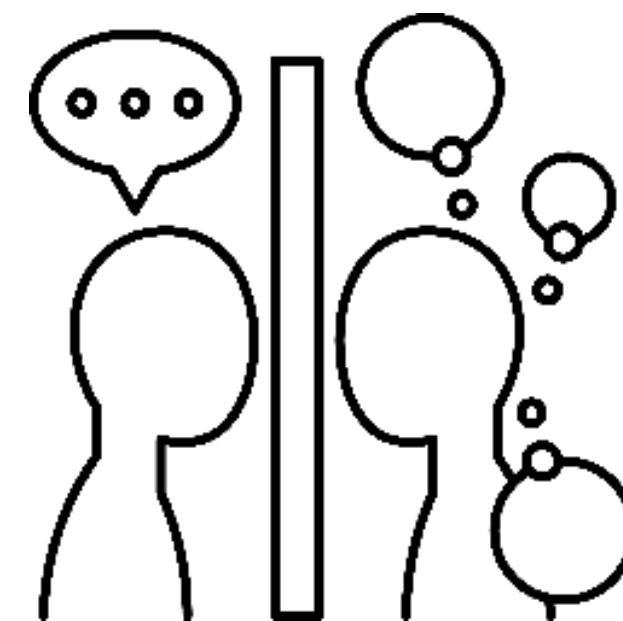


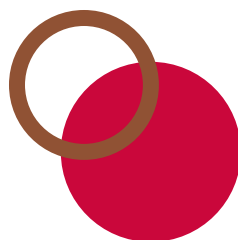
Analizando os requisitos do inciso II, do §1º do art. 127 da LC 214/2025

Alínea “e” – Prestação dos serviços diretamente pelos sócios (com auxiliares permitidos)

Finalidade:

- Exigir que a prestação dos serviços seja direta, pessoal e técnica, respeitando o modelo clássico de sociedades uniprofissionais.
- A admissão de auxiliares ou colaboradores serve para reconhecer a realidade do apoio administrativo, mas sem descaracterizar o núcleo técnico da prestação pessoal pelos sócios.



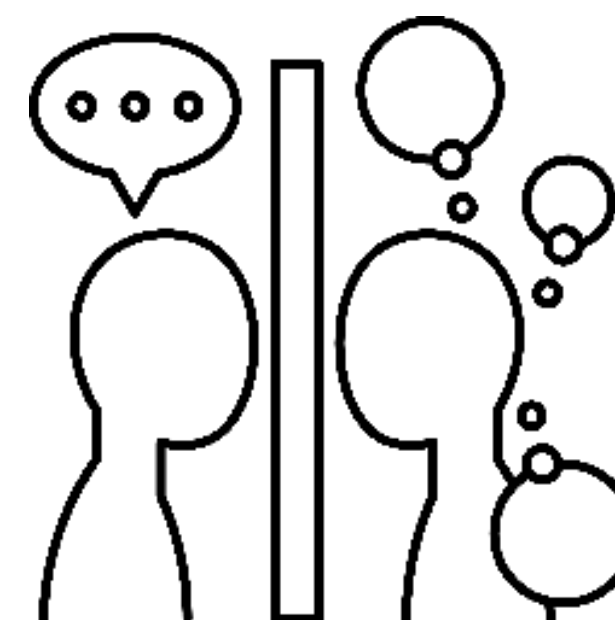


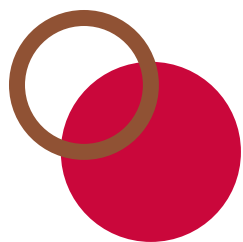
Justificativa Geral

Essas alíneas funcionam como cláusulas anti-elisão e anti-simulação.

Limitam o benefício fiscal a pequenas sociedades de profissionais regulamentados, evitando que grandes empresas de serviços usem esse dispositivo como brecha para reduzir sua carga tributária.

Reforçam o princípio da capacidade contributiva e o objetivo da reforma tributária de manter a neutralidade e justiça tributária, conforme os princípios estabelecidos no art. 145, §3º e §4º da Constituição Federal, alterados pela EC nº 132/2023 (simplicidade, da transparência, da justiça tributária, buscando atenuar efeitos regressivos).

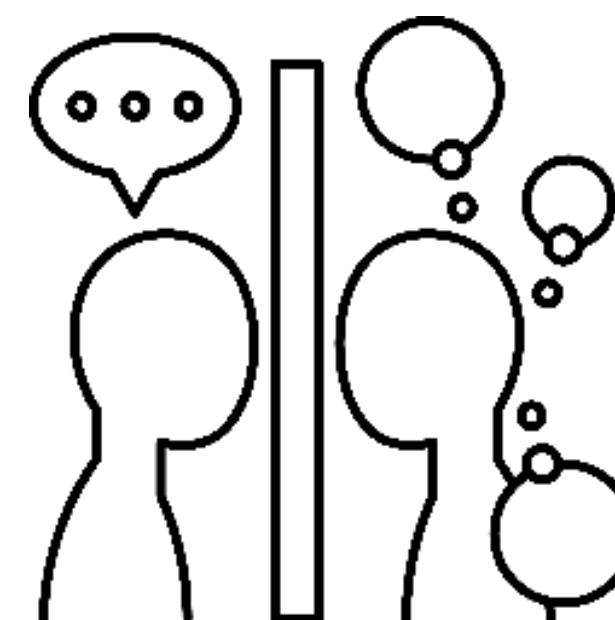


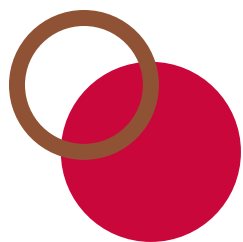


Analisando os requisitos do §2º do art. 127 da LC 214/2025

Inciso I – "a natureza jurídica da sociedade"

O legislador afirma que a forma jurídica adotada pela sociedade não impede o direito à redução, ou seja, uma sociedade pode ser simples pura, limitada, simples limitada, ou mesmo unipessoal e ainda assim se enquadrar no benefício, o relevante não é o "rótulo jurídico", mas a substância da atividade desenvolvida e a conformidade com os critérios legais.





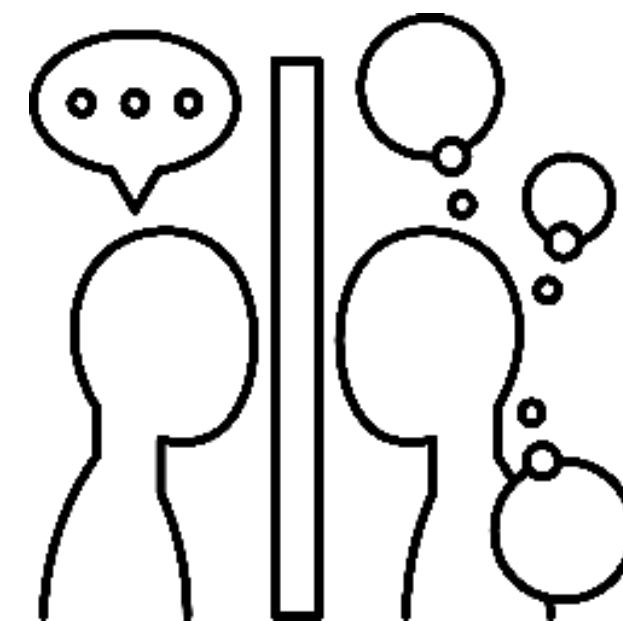
Analisando os requisitos do §2º do art. 127 da LC 214/2025

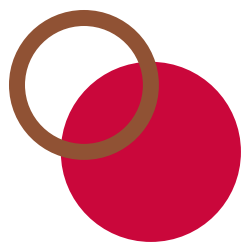
Inciso II – "a união de diferentes profissionais previstos nos incisos I a XVIII do caput deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional"

Admite que profissionais de diferentes áreas constantes nos incisos I a XVIII possam ser sócios em uma mesma sociedade e, mesmo assim, usufruir da alíquota reduzida, ou seja, um contador, um administrador e um economista, por exemplo, podem constituir uma sociedade juntos, cada um, porém, deve atuar profissionalmente dentro da sua habilitação (contabilidade, administração de empresas e economia etc.).

Finalidade:

Reconhecer a prática moderna de sociedades multidisciplinares, muito comuns em consultorias integradas.

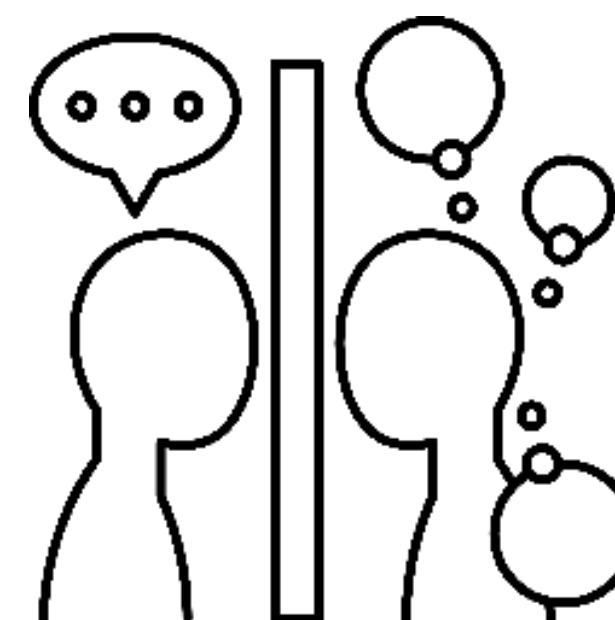




Analisando os requisitos do §2º do art. 127 da LC 214/2025

Inciso III – "a forma de distribuição de lucros"

A forma como os lucros são distribuídos entre os sócios não interfere no direito à redução de alíquota, ou seja, os sócios podem receber lucros desiguais, em percentuais diferentes da participação no capital ou com base em critérios internos de produtividade ou senioridade.



OBRIGADO!

Daniel Cardoso

Contador, Advogado e
Administrador de Empresas



31 99615-9634



www.cardosobh.com.br



daniel@cardosobh.com.br



[@cardosoorg](https://www.instagram.com/cardosoorg)

